Parecer ao Projeto de Indicação n. 73/2013

I. Relatório.

Trata-se de projeto de indicação de iniciativa do vereador Everaldo Augusto, ao Prefeito Municipal, visando a instituição do Sistema Municipal de Esporte e Lazer e o Conselho Municipal de Esporte e Lazer em Salvador.

Conforme manifestação de fl. 05, fora detectado pelo Setor de Análise e Pesquisa desta Casa Legislativa a existência da Lei Municipal n. 4.945/1994 que "dispõe sobre a criação, composição, competência e funcionamento do Conselho Municipal de Esporte e Lazer e dá outras providências."

É o breve relatório.

II. Análise do tema.

Hely Lopes Meirelles leciona que a iniciativa é o impulso original da lei, que se faz através do seu respectivo projeto. (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros: 2001, p.631). Assim, a iniciativa para deflagração do processo legislativo pode ser ampla (geral) ou reservada, na forma instituída pela Carta Magna.

No tocante aos casos em que se admite a iniciativa geral, qualquer ente legitimado constitucionalmente possui capacidade para iniciar o processo de formação de uma lei.

No âmbito federal, podem iniciar este processo o Presidente da República, Deputados e Senadores, Comissão da Câmara ou do Senado, do Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Superiores (em matérias atinentes ao Poder Judiciário) e o Procurador Geral da República (normas relativas ao Ministério Público) e os demais cidadãos, na forma estabelecida pela Constituição (art.61 da CF/88).

A iniciativa reservada, em seu turno, tem por escopo concretizar o princípio da separação e harmonia entre os poderes, sendo disciplinada também pelas Cartas Federal, Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, sempre no âmbito de cada competência.

Os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da federação, em conformidade com a jurisprudência pacífica e uniforme do Supremo Tribunal Federal:

> *"O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Carta da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros."* (ADIn 1.254-RJ, Rel. Min. Celso de Mello)

Assim, não restam dúvidas de que os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da

Federação. De igual sorte, os dispositivos análogos constantes na Carta Estadual submetem os Municípios à sua obediência obrigatória. Fulgura, no caso, o princípio da simetria, pelo qual as normas que regulam o processo legislativo, por demarcarem as relações entre os poderes e serem normas cogentes, de ordem pública, são limitações implícitas que devem ser, forçosamente, observadas pelos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios.

É evidente que a proposta de criação de um "Plano Sistema Municipal de Esporte e Lazer" envolve matéria relativa a serviços públicos e organização administrativa, o que torna a iniciativa legislativa privativa do Poder Executivo.

Assim, o impulso inicial para a formação e alteração do projeto de lei em questão estaria subordinado ao juízo de oportunidade e conveniência exclusivo do Prefeito Municipal, que é o titular privativo da iniciativa das leis de que tratam, *mutatis mutandis*, o art.77 da CEB/89 e o art.61,§1°, II da CF/88. Logo, somente o Prefeito poderia propor o início de um processo legislativo, ou alterar o teor do conteúdo do projeto ora em debate.

No mérito, a proposição versa sobre um tema socialmente relevante, em face das incontáveis necessidades da população soteropolitana, especialmente a maioria jovem e mais pobre, de acessar os equipamentos de esporte e lazer no município.

Com relação à existência da Lei Municipal n. 4.945/94, compete destacar que esta norma não versa sobre o Sistema

de Esporte e Lazer, limitando-se a disciplinar o Conselho. Além do mais, neste ponto, a existência de uma lei promulgada há 19 (dezenove) anos, não deve obstar a tramitação da presente proposição, que é útil inclusive por retomar o debate acerca da democratização dos conselhos e estimular a sua reforma para torná-los paritários entre sociedade civil e Poder Público, como aparentemente não ocorre na norma de fl.06.

Por fim, tratando-se de matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo, somente poderá o edil proponente apresentar indicação, nos termos do art. 197 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.

III. Conclusão.

Face ao exposto, não havendo óbice legal, constitucional ou regimental ao projeto de indicação ora apresentado, recomendamos a sua aprovação no âmbito da Comissão de Constituição de Justiça, e igualmente no mérito, para regular prosseguimento na sua tramitação.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2013.

Vereador Waldir Pires (PT)

Relator

- Acompanharam o voto do relator os edis: Kiki Bispo, Alfredo Mangueira, Geraldo Júnior e Leo Prates.